

A. I. Nº - 279547.1001/07-6  
AUTUADO - CASA COSTA MÓVEIS LTDA.  
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO VALENTINO  
ORIGEM - IFMT SUL  
INTERNET - 18/11/2008

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0332-03/08

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a existência de operações tributáveis através de documentos fiscais com indicação da Inscrição Estadual e CNPJ, faltando apenas o endereço do remetente. Tal irregularidade não tornam imprestáveis os documentos fiscais para os fins aos quais se destinavam, conforme o disposto no Parágrafo Único do art. 209 do RICMS/97. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/10/2007, refere-se à exigência de R\$2.613,41 de ICMS, acrescido da multa de 100%, por emissão de documento fiscal sem indicações e/ou informações necessárias à perfeita identificação da operação ou prestação. De acordo com a descrição dos fatos, foi constatada operação com documento fiscal inidôneo (NFs 235 a 245, de 18/10/2007, emitidas pelo autuado), por não estar indicado nos documentos fiscais o estabelecimento remetente das mercadorias (endereço do remetente), impossibilitando a fiscalização saber de onde as mercadorias foram remetidas.

O autuado, por meio de representante legal, com procuração à fl. 58, apresentou impugnação às fls. 42 a 50, alegando que o autuante se equivocou, considerando que os documentos fiscais objeto da autuação fiscal são idôneos, e devido a problemas no sistema interno de informática, não está claramente identificado o endereço no mesmo documento fiscal. Portanto, o defensor assegura que faltou apenas constar, de forma clara, o endereço do emitente nos documentos fiscais. Diz que fica mais evidente o equívoco do autuante, já que os documentos fiscais em questão foram emitidos pela Casa Costa Móveis Ltda., Inscrição Estadual nº 67.791.734, CNPJ nº 13.502.125/0006-76, e como já informado, o endereço do remetente não foi claramente identificado por falha no programa, mas o Sistema da SEFAZ pode verificar o remetente por meio de uma simples consulta retirada no *site*, que é de acesso ao público, e se o autuante verificasse pelo identificador CNPJ ou Inscrição Estadual, constataria de onde as mercadorias foram remetidas, e não faria a afirmação de que o remetente é indeterminado. Pergunta, para que serviria o cadastro individual por número de inscrição estadual, se o que prevaleceu neste caso foi o endereço?

Quanto à multa aplicada no presente Auto de Infração, o defensor alega que não foi considerado o fato de estarem destacados nos documentos fiscais os valores relativos ao imposto, que seria lançado no livro Registro de Saídas e no Registro de Apuração do ICMS do estabelecimento com Inscrição Estadual nº 67.791.734. O autuado entende que deveria ser exigido apenas multa e não ser lançado imposto, porque estaria pagando o ICMS duas vezes, podendo ser aplicado o disposto no § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, por entender que a operação não causou ou causaria qualquer prejuízo para o Estado. Argumenta que a lei baiana estabelece multas por tentativa de fraude ou prejuízo ao erário estadual, e o autuado poderia sofrer penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não por tentativa de causar prejuízo ao Estado, salientando que o órgão julgador pode dispensar a multa consoante o disposto no § 7º do art. 42

da Lei 7.014/96. Cita como exemplo o Acórdão CJF 0021/99, no qual foi relator o Conselheiro Carlos Fábio Cabral Ferreira, e o Acórdão CJF 0076/99, tendo como relator o Conselheiro José Carlos Barros Rodeiro. O defendant transcreve o “voto proferido no Acórdão 2826/2000”. Reitera a alegação de que o § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 autoriza ao CONSEF dispensar a multa quando verifica que o descumprimento da obrigação acessória não foi por dolo, e sobre a aplicação de multas, transcreve ensinamentos de Sacha Calmon Navarro. Diz que embora o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN contenha previsão no sentido de que a intenção do agente ou a efetividade do dano sejam irrelevantes para a responsabilidade por infrações, existem doutrinadores que consideram importante a investigação do elemento subjetivo da conduta para cominação da pena. Quanto a esta questão, transcreve ensinamento de Luciano Amaro e diz que é importante destacar os vários dispositivos do CTN que contrariam o entendimento de que a responsabilidade por infrações tributárias é sempre e somente objetiva, a exemplo do art. 112 e do art. 137 do mencionado Código. Acrescenta ainda, que existe previsão legal específica, prevendo o recurso da equidade nos arts. 108 e 172 do CTN, que transcreveu. Assim, o autuado entende que se justifica a redução ou mesmo a exclusão da multa por infrações tributárias em casos específicos, como no presente caso, e que é possível a aplicação de equidade nas multas por infrações tributárias, conforme ensinamentos de doutrinadores, a exemplo de Aliomar Baleeiro, e neste caso, o defendant reitera o seu entendimento de que existe a possibilidade de aplicação da equidade no presente Auto de Infração. Informa que no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 92.195, consta o voto do relator Décio Miranda, fazendo referência à aplicação do princípio da equidade às multas por infrações tributárias. Salienta que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de restringir ou limitar a fixação ou aplicação de multas por infrações tributárias, com o entendimento de que o ordenamento jurídico nacional impõe limite às referidas penalidades e oferece resistência às multas desproporcionalmente elevadas ou sem conexão com as circunstâncias concretas que envolvem o caso. Comenta sobre as multas elevadas por falta de apresentação de determinado registro magnético sem qualquer dolo, e diz que somente não apresentou o SINTEGRA com os arquivos completos em relação aos registros 60 e 74 em razão de modificações na estrutura interna de sua contabilidade. Reafirma os argumentos relacionados ao § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, e diz que o CONSEF pode aplicar a equidade autorizada pela Lei, e que, de acordo com a escrituração dos documentos nos livros fiscais próprios, fica caracterizado que não há má fé ou intenção fraudulenta, até porque, todos os lançamentos foram devidamente escriturados e lançados, tendo ocorrido apenas uma falta de informação, como já mencionado anteriormente. Informa que junta aos autos a consulta que identifica o contribuinte, mostrando que não houve qualquer tentativa de causar prejuízo ao Estado. Requer a realização de diligência fiscal por estranho ao feito, caso este órgão julgador entenda necessário para atestar a total regularidade de todos os seus lançamentos nas escritas fiscal e contábil, e se preciso, requer sejam solicitados mais documentos para comprovar as alegações defensivas. Por fim, o defendant pede que seja cancelada a multa aplicada.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 54 dos autos, após discorrer sobre a infração apurada, diz que o autuado contestou a exigência fiscal de maneira educada, justificando a falta de má fé e inexistência de prejuízo ao erário estadual. Diz que o defendant não trouxe elementos que justifiquem a improcedência da autuação, e sobre a solicitação de cancelamento da multa, diz que não lhe cabe fazer comentários, e sim, sobre a procedência do Auto de Infração. Ratifica a exigência fiscal, salientando que o RICMS/BA é claro quanto ao fato descrito no Auto de Infração, de maneira objetiva. Finaliza, pedindo procedência do presente lançamento.

## VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada emissão de documentos fiscais (NFs 235 a 245, de 18/10/2007, emitidas pelo autuado), considerados inidôneos por não estar indicado o endereço do estabelecimento remetente das mercadorias, sendo entendido que tal fato impossibilitou a fiscalização saber de onde as mercadorias foram remetidas.

Em sua impugnação, o autuado alega que faltou apenas constar, de forma clara, o endereço do emitente nos documentos fiscais, e que não foi considerado o fato de estarem destacados nos mesmos os valores relativos ao imposto, que seria lançado no livro Registro de Saídas e no Registro de Apuração do ICMS.

Observo que no art. 209 do RICMS/97 estão discriminadas as hipóteses para se considerar inidôneo um documento fiscal, e dentre elas destacam-se: a) omissão de indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação; b) não guardar os requisitos ou exigências regulamentares; c) contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza, sendo que a legislação prevê que somente será considerado inidôneo nos casos de as mencionadas irregularidades forem de tal ordem que tornem o documento fiscal imprestável para os fins a que se destine.

*Art. 209. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:*

*I - omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;*

*II - não for o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de "Nota de Conferência", "Orçamento", "Pedido" e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;*

*III - não guardar os requisitos ou exigências regulamentares, inclusive no caso de utilização após vencido o prazo de validade nele indicado;*

*IV - contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;*

*V - não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos neste Regulamento;*

*VI - embora revestido das formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;*

*VII - for emitido por contribuinte:*

*a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;*

*b) no período em que se encontrar com sua inscrição desabilitada no CAD-ICMS;*

**Parágrafo único.** Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem que o tornem imprestável para os fins a que se destine.

Vale ressaltar, que o trabalho realizado pela fiscalização tem como objetivo analisar a regularidade das operações de circulação de mercadorias realizadas por contribuinte, e sendo apurada a falta de notas fiscais ou a existência de documentos fiscais inidôneos, é exigido o imposto devido.

No caso em exame, a documentação fiscal que acobertava as operações foi considerada inidônea porque, apesar de apresentar características de que poderia estar revestida das formalidades legais, estava sem identificação do endereço do remetente, conforme discriminado no Termo de Apreensão e Ocorrências à fl. 36.

Constato que embora esteja faltando o endereço do remetente das mercadorias nos documentos fiscais objeto da autuação, além de conter os valores das mercadorias, base de cálculo e imposto destacado, constam os dados relativos à identificação concernente à razão social, nome fantasia, Inscrição Estadual e CNPJ, e tais dados foram confirmados na consulta efetuada no Sistema da

SEFAZ, conforme extrato à fl. 11, no qual se encontra cadastrado o endereço do contribuinte. Ademais, o Auto de Infração foi lavrado contra o estabelecimento matriz (IE 22.668.998, CNPJ 13.502.125/0001-61) e nas Notas Fiscais em questão consta a inscrição estadual 48.378.479, CNPJ 13.502.125/0004-04), o que implicaria em nulidade da autuação por ilegitimidade passiva nos temos do art. 18, IV, “b” do RPAF/99, tendo em vista que se considera autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, para efeitos do ICMS, consoante o disposto no art. 42 do RICMS/97. Como há possibilidade de se decidir o mérito a favor do sujeito passivo, não será pronunciada a nulidade, de acordo com o previsto no Parágrafo único do art. 155 do RPAF/BA.

Assim, não obstante a falta do endereço do contribuinte nas notas fiscais objeto do presente lançamento, entendo que tal irregularidade não tornam imprestáveis os documentos fiscais para os fins aos quais se destinavam, conforme o disposto no Parágrafo único do art. 209 do RICMS/97, reproduzido neste voto. Por isso, concluo que não está caracterizada a infração apontada.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 279547.1001/07-6, lavrado contra **CASA COSTA MÓVEIS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de novembro de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR